



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 8040/2017

PROCESSO MPF N° 0005172-05.2017.4.01.3801 (IPL 0619/2014)

ORIGEM: PRM-JUIZ DE FORA/MG

PROCURADORA OFICIANTE: ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA

RELATORA: MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304). APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO SUPOSTAMENTE FALSA DA REPÚBLICA DO PARAGUAI A POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. MPF: ARQUIVAMENTO COM BASE NA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. ART. 28 DO CPP. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NECESSIDADE DE COLHEITA DE INFORMAÇÕES DA REPÚBLICA DO PARAGUAI. REMESSA DOS AUTOS À SECRETARIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA MANIFESTAÇÃO.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de uso de documento falso (CP, art. 304), por particular que teria apresentado carteira de habilitação supostamente falsa da República do Paraguai a Policiais Rodoviários Federais.

2. Inicialmente os fatos foram apurados pela Polícia Civil de Minas Gerais, uma vez que a referida apreensão ocorreu após o investigado ter se envolvido em acidente de trânsito, fato que configuraria o crime previsto no art. 309 do CTB. Contudo, após cumprimento de diligências, o Ministério Públíco Estadual requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão da suspeita de que o documento apreendido seria falso.

3. Reconhecendo o possível concurso material de crimes, o Procurador da República oficiante à época reconheceu de sua atribuição e determinou a remessa dos autos à Polícia Federal para investigações.

4. O setor de perícia da Polícia Federal entrou em contato com a Embaixada do Paraguai no Brasil, com o fim de adquirir padrões de referência adequados para confronto com o material apreendido e, segundo informado pelo conselheiro da embaixada paraguaia, cada município do país possui autonomia para produzir seu próprio documento de habilitação, não havendo, portanto, um padrão nacional

5. Não obstante a ausência de padrão, o Instituto de Criminalística realizou exame de perícia na habilitação apreendida e atestou que: a) o documento foi produzido em papel comercial comum; b) a impressão foi realizada em impressora de jato de tinta de baixa qualidade; c) o documento apresenta bordas com recortes irregulares, indicando que foram realizados manualmente.

6. Por fim, concluiu que *“apesar das várias características incomuns a documentos oficiais e da total ausência de elementos de segurança não é possível atestar a autenticidade ou a falsidade do documento questionado em função da ausência de padrões reconhecidamente autênticos para comparação”*.

7. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, considerando ausentes indícios de materialidade da conduta.

8. O Juiz Federal discordou das razões ministeriais, considerando a existência de vários indícios de falsidade do documento, ressaltando que “1)

o ofício enviado pela divisão de criminalística para a Embaixada do Paraguai no Brasil não obteve retorno, fato que inviabilizou a obtenção de material padrão para o exame, e 2) a informação a respeito da autonomia municipal para emitir carteiras de motorista e a ausência de um padrão nacional foi passada verbalmente pelo conselheiro”.

10. Observa-se que a ausência do material padrão para a realização de perícia conclusiva é o que impede, no momento, a constatação da materialidade delitiva.

11. Levando em consideração que o documento supostamente falso é proveniente da “Municipalidad e Presidente Franco” da República do Paraguai, torna-se necessária a solicitação de informações àquela localidade a respeito dos documentos ali emitidos, fato que somente será possível por meio da Cooperação Jurídica Internacional.

12. Necessário o encaminhamento dos autos à Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional – SCI para que, se possível, sejam solicitadas informações a respeito dos padrões oficiais utilizados nos documentos de habilitação emitidos na Municipalidad e Presidente Franco, no Paraguai e demais informações que se mostrarem pertinentes ao caso.

13. Remeta-se os autos à Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional – SCI, antes que este Órgão Revisional se manifeste sobre o arquivamento do feito.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime de uso de documento falso (CP, art. 304), por ALONSO LETTERIERI MARTINS SILVA, tendo em vista a apresentação de carteira de habilitação supostamente falsa da República do Paraguai a Policiais Rodoviários Federais.

Inicialmente os fatos foram apurados pela Polícia Civil de Minas Gerais, uma vez que a referida apreensão ocorreu após o investigado ter se envolvido em acidente de trânsito, fato que configuraria o crime previsto no art. 309¹ do CTB. Contudo, após cumprimento de diligências, o Ministério Público Estadual requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão da suspeita de que o documento apreendido seria falso (fls. 28/30).

Reconhecendo o possível concurso material de crimes, o Procurador da República oficiante à época reconheceu de sua atribuição e determinou a remessa dos autos à Polícia Federal para prosseguimento das investigações (fls. 33/34).

Após, o setor de perícia da Polícia Federal entrou em contato com a Embaixada do Paraguai no Brasil, com o fim de adquirir padrões de referência adequados para confronto com o material apreendido.

¹ Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Segundo informado nos autos, o conselheiro da embaixada paraguaia Bruno Yegros González informou que cada município do país possui autonomia para produzir seu próprio documento de habilitação, não havendo portanto um padrão nacional (fls. 49/50).

Não obstante a ausência de padrão, o Instituto de Criminalística realizou exame de perícia na carteira de habilitação apreendida e atestou que: a) o documento foi produzido em papel comercial comum; b) a impressão foi realizada em impressora de jato de tinta de baixa qualidade; c) o documento apresenta bordas com recortes irregulares, indicando que foram realizados manualmente (fls. 48/54).

Por fim, a perícia concluiu que *“apesar das várias características incomuns a documentos oficiais e da total ausência de elementos de segurança não é possível atestar a autenticidade ou a falsidade do documento questionado em função da ausência de padrões reconhecidamente autênticos para comparação”*.

A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, considerando ausentes indícios de materialidade da conduta (fls. 58/59).

O Juiz Federal discordou das razões ministeriais, considerando a existência de vários indícios de falsidade do documento, ressaltando que *“1) o ofício enviado pela divisão de criminalística para a Embaixada do Paraguai no Brasil não obteve retorno, fato que inviabilizou a obtenção de material padrão para o exame, e 2) a informação a respeito da autonomia municipal para emitir carteiras de motorista e a ausência de um padrão nacional foi passada verbalmente pelo conselheiro Bruno Yegros González em outra ocasião”*.

Acrescentou, ainda, que segundo dispõe a Resolução 360, de 29/09/2010, que dispõe sobre a habilitação do candidato ou condutor estrangeiro para a direção de veículos em território nacional, o cidadão brasileiro habilitado no exterior deve comprovar residência normal no país onde foi habilitado, por um período não inferior a 06 (seis meses) antes da habilitação. Todavia, ao ser ouvido, o investigado afirmou nunca ter residido fora do Brasil, aduzindo ter tirado a habilitação no Paraguai por viajar muito para o país.

Firmada a divergência, os autos foram remetidos à 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, com base no art. 28 do CPP.

É o relatório.

Da análise dos autos, observa-se que a ausência do material padrão para a realização de perícia conclusiva é o que impede, no momento, a constatação da materialidade delitiva.

Levando em consideração que o documento supostamente falso é proveniente da “*Municipalidad e Presidente Franco*” da República do Paraguai, torna-se necessária a solicitação de informações àquela localidade a respeito dos documentos ali emitidos, fato que somente será possível por meio da Cooperação Jurídica Internacional.

Assim, considero necessário o encaminhamento dos autos à Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional – SCI para que, se possível, sejam solicitadas informações a respeito dos padrões oficiais utilizados nos documentos de habilitação emitidos na *Municipalidad e Presidente Franco*, no Paraguai e demais informações que se mostrarem pertinentes ao caso.

Pelo exposto, remeta-se os autos à Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional – SCI, antes que este Órgão Revisional se manifeste sobre o arquivamento do feito.

Brasília/DF, 04 de outubro de 2017.

Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula
Procuradora Regional da República
Suplente – 2^a CCR/MPF

/M